

STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.1

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05 formulado por **GALVÃO ENGENHARIA e GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A**, sociedades anônimas de capital fechado inscritas no CNPJ sob o n.º 0134937/0001-79 e 11.284.210/0001-75, respectivamente, onde se inserem no conglomerado econômico denominado de "Grupo Galvão", grupo que se dedica exclusivamente às atividades de construção civil para infraestruturas rodoviária, aeroviária, portuária e urbana, com tradição há mais de cinco décadas.

Aduzem ter a primeira requerente operações em curso em 14 estados da federação e no exterior, estando entre as maiores organizações empresariais do país, abarcando seu ramo de atuação clientes públicos e privados, sob a forma de contratos de prestação de serviços, concessões e parcerias público-privadas (PPP's), sendo gerida pela *holding* de capital fechado **Galvão Participações S.A** – segunda requerente – essa não operacional.

Descreve ser o "Grupo Galvão" formado pelas empresas **Galvão Engenharia**- primeira requerente – essa fundada em 1996 no Rio de Janeiro, a partir da cisão da Queiroz Galvão; **CAB Ambiental**; **Galvão Óleo e Gás Participações**; **Galvão Finanças** e das **Concessionárias de Rodovias BR 153**, sendo o referido grupo gerido pela *holding* de capital fechado **Galvão Participações** - segunda requerente -, controlada, por sua vez, pela **Empresa Nacional de Participações Ltda** (Empar), pela **Moval Participações Ltda** e pela **Freccia Engenharia Ltda**, todas com capital 100% nacional.

Sustentam que apesar da fixação de sua sede na Cidade de São Paulo, a primeira requerente foi criada neste Município, e sua filial aqui presente, conduz atualmente as operações comerciais que geram mais de 50% do faturamento de todo o "Grupo Galvão", o que justifica, pelo critério econômico, a fixação da competência na jurisdição da competência na sede de sua filial.

Expõem como motivo para de sua crise econômico-financeira, os eloquentes sinalizadores de que o País vive uma severa crise econômica – já considerada sistêmica-, que fez gerar o crescimento irrefreável dos insumos, com inevitável aumento do custo de operação da primeira requerente, o que aumentou consideravelmente o seu endividamento, pois para manutenção do seu capital de giro, precisou obter créditos no mercado a juros cada vez mais altos, aliado ao fato de ter sido afetado pela incapacidade de alguns de seus clientes pagarem pelas obras já executadas nos prazos

15.845

(e-STJ Fl.73)

792


FLS.2



STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

inicialmente programados, o que impactou seu fluxo de caixa que fora estável por quase 20 anos.

Explicitam que na tentativa de sair da crise a primeira requerente expandiu seu ramo de atuação para área de óleo e gás, setor que parecia imune a crise denunciada, mas que, recentemente em razão de *default* os clientes desse setor também deixaram de cumprir com os cronogramas e pagamento inicialmente ajustados, o que acentuou por vez o fluxo de caixa das requerentes.

Concluem que a impontualidade dos pagamentos por parte dos contratantes dos seus serviços, a impontualidade de os fornecedores em cumprirem com os cronogramas de entrega de serviços e a crise econômica sistêmica que assola o País são os principais fatores que determinam a atual crise econômico-financeira das requeridas, a qual não poderá ser resolvida sem o auxílio da presente medida judicial requerida.

Afirmam, no entanto, ser viável a superação da crise, pois apontam a existência de créditos a receber na casa dos R\$ 2 bilhões de reais, sem previsão de satisfação a curto prazo, o que torna necessária e inevitável a concessão da medida proposta, a fim de que possa ser implementado um plano eficiente para pagamento das suas dívidas, enquanto não resgata todos seus recebíveis.

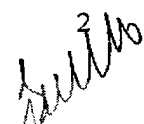
Apontam de forma concisa os diversos contratos em vigor, os quais demonstram ótimas expectativas na possibilidade da obtenção de ativos, capazes de suprir o atual passivo, e ainda propiciar a manutenção e soerguimento da atividade econômica desenvolvida.

Inicialmente enfoca a questão sobre a possibilidade da formação do litisconsórcio ativo.

A lei 11.101/2005 não tratou da possibilidade do ingresso de uma recuperação judicial una, à vista da existência de um grupo societário, seja ele de fato ou direito.

Sobre essa possibilidade assim expôs Ricardo Brito Costa:

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio





STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.3

ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, P. 182).

Ao contrário dos grupos societários de direito, cuja formação a lei impõe características próprias para constituição, dificuldade encontra-se para identificação dos grupos societários de fato, haja vista a possibilidade de se materializarem por meio de diversas relações econômicas entre as entidades, apesar de continuarem dotadas de personalidade e patrimônio próprios, e aparentemente independentes.

Sustentam alguns doutrinadores que nos grupos econômicos formais (de fato) existe apenas uma empresa e várias pessoas jurídicas atuando como empresárias, formando uma espécie de "sociedade em comum" de pessoas jurídicas.

Os grupos econômicos de fato são formados por sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participações acionárias, sem necessidade de se organizarem juridicamente, mantendo-se isoladas e relacionando-se sob a forma de coligadas, controladas e controladoras, sem necessidade de maior estrutura organizacional.

É necessário quase sempre, para verificarmos a existência desse fenômeno, apurarmos a configuração de três elementos fundamentais, quais sejam: contribuição individual com esforços ou recursos, atividade para lograr fins comuns e participação em lucros e prejuízos.

Nesse aspecto, as sociedades empresárias que formam o polo ativo do pedido enquadram-se dentro da descrição acima realizada.

Isto porque, além de possuírem o quadro societário formado pelas mesmas sócias – em ambas as sociedades – é evidente que a contribuição há uma entre as outras, e que disto, depende o sucesso de todo o empreendimento, haja vista o indubitável entrelaçamento de fins, haja vista a segunda sociedade ter sido criada com fins exclusivos de promulgar, expor e criar melhores meios de comercialização dos produtos negociados pela primeira.

Assim, não há como não se conceituar a existência da formação de um grupo societário de fato, pois o designio de atividades e participação dos lucros está intimamente interligado.

Neste sentido:

0049722-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

3
Sulmo

15-886

(e-STJ Fl.75)

794



STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.4

DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 04/02/2014 - OITAVA CAMARA CIVEL.RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Isto posto, e ante o parecer favorável do MP, **recebo e defiro a formação do litisconsórcio ativo pretendido**, ressaltando apenas a necessidade da adoção das medidas pleiteadas pelo Parquet em seu parecer.

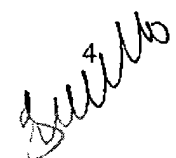
Quanto à formulação do pedido na sede de uma de suas filiais, compete analisarmos a questão pela ótica do principal estabelecimento da requerida, como determina o art. 3º da Lei 11.101/2005.

O art. 1.142 do CC define estabelecimento como sendo todo complexo de bens organizado para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Este deve ser caracterizado como sendo a sede administrativa da empresa, isto é, o lugar em que estão concentrados os negócios do empresário, onde são realizadas as operações financeiras e comerciais, não se confundindo necessariamente com a sede estatutária definida no contrato.

Deve, portanto, ser considerado, para fins de sua caracterização, não o elemento convencional ou formal, mas sim o critério fático.

Neste ponto, afirma a requerida exercer a maior parte de suas atividades comerciais e financeiras no Rio de Janeiro, afirmando que 50% do faturamento atual das requerentes advém de contratos aqui firmados, o que confere a ela o status de principal estabelecimento.



Petição Eletrônica protocolada em 29/11/2017 09:19:30

f

FLS.5

STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

Neste sentido, recebo o pedido.

No mais, a inicial veio acompanhada dos documentos de fls.
30/769.

Ouvido, o Parquet manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a nova lei quis introduzir.

A LFR destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

In causa, as requerentes apontam na petição inicial de forma concisa e clara as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre as requerentes, expondo ainda a expectativa relativa de créditos a receber.

A vasta documentação carreada em seu bojo foi examinada pelo Ministério Público, à luz do art. 51 da Lei 11.101/2005, apontou encontrar-se ordem, restando apenas a apresentação da lista de bens dos diretores das companhias; demonstração de resultados acumulativos relativos aos exercícios de 2014 de ambas as requerentes e listagem completa de empregados da segunda requerente, os quais não considerou como sendo essenciais à apreciação do pedido, o que reputo correto, a partir do momento que os demais elementos são suficientes para apurar as condições da ação, ainda porque, a vinda dos documentos declinados pode ser perfeitamente trazida no curso do procedimento.

Com efeito, considero, a exordial suficientemente instruída, cumprido assim os elementos legais exigidos.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Suilb

15.864

(e-STJ FL.77)

796

[Handwritten signature]

FLS.6



STJ-Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

Assim o legislador ao promulgar a referida lei dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Sobre as formas das crises econômico-financeiras que recaem sobre as sociedades assim descreveu o mestre Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.)

"A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária."

Tratando-se, portanto, de sociedades em atividade há décadas, observo dentro do contexto apresentado, que a crise anunciada é meramente financeira, uma vez que as sociedades necessitaram obter grande aporte de capital no mercado financeiro para manter as complexas e dispendiosas atividades desenvolvidas, e em contrapartida viram a suspensão do pagamento de créditos a receber em diversos dos seus contratos em execução, situação que precisa ser equacionada por meio de soluções de mercado a serem apresentadas corretamente em juízo de recuperação judicial.

Destarte, é possível afirmar, ainda que em uma análise perfunctória da situação, ser a atividade desenvolvida pela requerente bastante rentável, não só pelo tempo de mercado, mas por todos os indicativos trazidos, o que confere ao plano de recuperação a ser desenvolvido grande possibilidade de êxito.

Por fim, as empresas requerentes atenderam também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, não serem falidas ou terem obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco, e não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio controlador, por crimes previstos nesta lei.

Atendidas, portanto, as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 1210 vº, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da GALVÃO ENGENHARIA S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 01340937/0001-79, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1.510, 2º andar, Vila Olímpia, São e Filial

6
[Handwritten signature]



Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

FLS.7

inscrita no CNPJ sob o n.º 01.340.937/0011-40, estabelecida na Rua Lauro Muller, nº 116, salas 2.704-2.706, Botafogo, Rio de Janeiro e da **GALVÃO PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob n.º 11.284.210/0001-75, com sede na Rua Gomes Carvalho, nº 1.510, 19ª, andar, Vila Olímpia, São Paulo, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:**

I – A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, ressalvado, contudo, essa possibilidade mediante obtenção de parcelamento fiscal na forma da legislação em vigor;

II – que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”, de acordo com o previsto no art. 69 da LRF;

III– a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como a venda ou retirada de seus estabelecimentos dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, que tiverem sido dados em garantias não sujeitas à recuperação judicial (parte final do § 3º do art. 49 LRF);

IV – a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – em face das Requerentes;

V– que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

VI- a apresentação das certidões, na forma do VIII do art. 51, das filiais da primeira requeira;

VII- a vinda da demonstração de resultados acumulados relativos ao exercício de 201 de ambas as requerentes;

IX- a relação de bens particulares dos controladores e administradores das sociedades e de suas filiais;

X- a lista de empregados da segunda requerente.

XI- a relação completa e segregada de seus credores, como requerido pelo Parquet, no prazo de 10 dias;

XII – a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

7
MILENE

15-888

(e-STJ Fl.79)

798

[Handwritten signature]

FLS.8



STJ: Petição Eletrônica recebida em 29/11/2017 09:09:22

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Sétima Vara Empresarial.

Processo nº. 0093715-69.2015.19.0001.

XIII- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

XIV- comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as recuperandas detenham registro de sede e filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

XV- apresentem as recuperandas, EM SEPARADO, o plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

XVI- determino sejam acautelados em cartório, em lugar com acesso restrito ao responsável pela serventia, com vista somente mediante despacho, os seguintes documentos: i) Lista de empregados e ii) Relação dos bens particulares dos diretores

Nomeio para função de Administrador Judicial a **ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., CNPJ 07.016.138/0001-28**, situado na Rua Surubim, n.º 577, 9º andar, conjunto 92, Cidade Monções, CEP 04571-050, São Paulo/Capital, sendo sócio responsável **EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade n.º 09.376.430-6 IFP/RJ e CPF 025.864.457-59 a qual deverá desempenhar o encargo na forma do inciso III do *caput* do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Por ora, deixo a cargo das devedoras e da administradora judicial nomeada o acerto referente à remuneração do encargo, a qual, atento aos critérios contidos no art. 24 da Lei 11.101/2005, será oportunamente homologada.

Intime-se a Administradora Judicial via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2015.

[Handwritten signature]
FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Juiz de Direito